



NOTA TÉCNICA CAO SAÚDE

Enunciado Institucional nº 20, proposto na 3ª Jornada Institucional do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Trata-se de Nota Técnica do CAO Saúde, emitida a partir de solicitação Câmara Técnica instituída pela Resolução GPGJ 2.491/2022, sobre a proposta do enunciado institucional nº 20, da 3ª Jornada Institucional Ordinária do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Ofício CT/MPRJ nº 02/2025), a seguir transcrita:

“O recurso especial e o recurso extraordinário não possuem em regra efeito suspensivo, de forma que não obstam o regular trâmite da ação civil pública ou eventual execução provisória do julgado”

A proposta foi justificada na necessidade de evitar desnecessárias suspensões das ações civis públicas, como também que as execuções provisórias deixem de ser iniciadas unicamente em razão da tramitação de recursos constitucionais sem efeito suspensivo, em prol da celeridade e efetividade da atuação.

Conforme muito bem salientado pela Promotora de Justiça proponente, o ordenamento jurídico assegura a todos(as), nos âmbitos individual e coletivo, judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/1988), que deve ser conjugado com princípio da eficiência na atuação ministerial (art. 37, *caput*, da CRFB/1988).

Nessa toada, imperioso citar trecho do artigo “Princípio do Tempo Razoável de Duração do Processo e a Celeridade das Manifestações do MP”, de autoria do Membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Dr. Luís Alberto Thompson Flores Lenz, publicado na Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 69, jul./set. 2018, quando de sua exposição sobre o princípio da celeridade:

“Ele corresponde a uma verdadeira diretriz dirigida à administração pública, notadamente na esfera processual, no sentido do aprimoramento da sua eficiência, objetivando combater a chaga da morosidade processual.”

Por sua vez, o corolário recebeu a seguinte apreciação dos juristas Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, sendo ela:

“139. Razoabilidade da duração do processo. A norma garante aos brasileiros e residentes no Brasil o direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo. Razoável duração do processo é conceito legal indeterminado que deve ser preenchido



pelo juiz, no caso concreto, quando a garantia for invocada. Norma de eficácia plena e imediata (CF, art. 5º, §1º), não necessita de regulamentação para ser aplicada. Cabe ao Poder Executivo dar os meios materiais e logísticos suficientes à administração pública e aos Poderes Legislativo e Judiciário para que se consiga terminar o processo judicial e/ou administrativo em prazo razoável”

Dessa forma é salutar a existência de orientação institucional reforçando ao(a) Membro(a) do Ministério Público a observância do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da CRFB/1988) quando de sua atuação, garantindo a escorreita tramitação das ações civis públicas e a promoção de execução provisória de decisões interlocutórias e mérito, quando cabíveis, ainda que impugnadas por recursos carecedores de efeito suspensivo, tais como os recursos extraordinário e especial, conforme previsto nos artigos 296, parágrafo único, 297, parágrafo único; 356, §§ 2º e 4º; 509, § 1º; 520; 1029, todos da Lei 13.105/2015.

Relembre-se, tão somente para fins acadêmicos e reflexivo na atuação ministerial e sem o condão de embaraçar a proposta apresentada, a limitação imposta no § 2º, do artigo 12, da Lei nº 7.347/1985, quando da exigibilidade de *astriens* cominada liminarmente.

Diante o exposto, o CAO Saúde pugna pela aprovação da proposta de enunciado institucional nº 20, na 3ª Jornada Institucional Ordinária.

REFERÊNCIAS:

Planalto. Constituição da República, disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30/10/2025.

Planalto. Lei Federal nº 7.345/1985, disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm>. Acesso em: 30/10/2025.

Planalto. Lei Federal nº 13.105/2015, disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 30/10/2025.

Princípio do Tempo Razoável de Duração do Processo e a Celeridade das Manifestações do MP”, de autoria do Membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul,



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

LENZ, Luís Alberto Thompson Flores. In: Princípio do Tempo Razoável de Duração do Processo e a Celeridade das Manifestações do MP. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 69, jul./set. 2018, disponível em https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1240456/Luis_Alberto_Thompson_Flores_Lenz.pdf, acessado em 30.10.2025.

NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. In: Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional. 6ª edição. São Paulo: Editora RT. p. 281

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2025.